



PREGÃO ELETRONICO Nº. 028/2025
Processo Administrativo nº I – 13.980/2025
Tipo: Menor preço por item.

OBJETO: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição do medicamento OFEV - NINTEDANIB.

DESPACHO

O Superintendente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Leis Federais nº. 14.133/2021, bem como:

No que se trata ao recurso administrativo apresentado pela empresa AIRMED LTDA.

Considerando os argumentos apresentado pela recorrida FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Considerando o principio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Considerando a obrigação de fazer, imposta pela decisão judicial constante no processo 1004845-93.2024.8.26.0268 (fls 140 a 142), o relatório e prescrição medica (fls 39 a 41).

Considerando o arrazoado contido no parecer exarado pelo Pregoeiro, qual acolho como razão para decidir.

Diante do exposto, reconheço as peças recursais, para no mérito julga-las improcedentes, mantendo a decisão do Pregoeiro.

Itapeçerica da Serra, 19 de Setembro de 2025.

SIMONE DA LUZ
Superintende

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECIRICA DA SERRA/SP – I.S

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13.980/2025**

AIRMED LTDA. (“AIRMED” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida na Cidade de São Paulo, na Rua Damião da Silva, 12, Vila Suzana, CEP: 05.630-000, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 23.637.718/0001-99, por seus procuradores signatários, conforme contrato social (**doc. 01**) vem, sempre respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, alíneas “b” e “c”, §2º e art. 168 da Lei 14.133/2021 c/c art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, LV e 37 da Constituição Federal, tempestivamente, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Pelas razões e fundamentos a seguir aduzidas, em face de Ato deste digno Pregoeiro que decretou a CLASSIFICAÇÃO e a HABILITAÇÃO, e subsequente declaração como vencedora do PE nº 90024/2025 a empresa **FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. (“FUTURA”)**.

Requer, nesse sentido, seja o presente Recurso recebido e processado, bem como lhe seja concedido Efeito Suspensivo; requer, ainda, caso este Julgador não reconsidere sua decisão, que seja o presente Recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico – Autoridade Superior –, para a reforma pretendida, como determina o §2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. Destarte, tendo sido a RECORRENTE lesada em seus direitos pela decisão aqui combatida, que a desclassificou e julgou como vencedora a empresa RECORRIDA para a aquisição do medicamento Esilato de Nintedanibe 150mg, mostra-se o presente Recurso como medida cabível para o reexame da decisão desfavorável, o que o faz em tempo e modo, nos termos dos artigos 165 e 168 da Lei 14133/2021.

2. Neste sentido, importa destacar que o prazo para a apresentação destas Razões de Recurso é de 3 (três) dias úteis, conforme expressamente dispõe a legislação regente.

3. Destarte, o presente Recurso é apresentado em tempo e modo, para todos os fins e efeitos de direito.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. SÍNTESE DOS FATOS

4. O PE Nº 028/2025 tem por objeto o Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada Aquisição do Medicamento OFEV NINTEDANIBE, ESILATO 100 mg, conforme disposto no documento editalício.

5. A disputa na sessão pública contou com a participação da AIRMED e da classificada empresa Futura.

6. Entretanto, a proposta da Recorrente foi desclassificada sob o seguinte fundamento:

10/09/2025 09:47:03 - Sistema - Motivo: Observado teor da resposta a impugnação apresentada anteriormente pela licitante AIRMED, onde justifica-se a aquisição da medicação pelo nome comercial, com base na sentença judicial (1004845-93.2024.8.26.0268) e que a licitante oferta medicamento genérico, assim não atendendo a necessidade da administração neste momento. Fica declarada desclassificada para o item 01.

10/09/2025 09:47:03 - Sistema - O fornecedor AIRMED LTDA foi desclassificado no processo.

7. Contudo, como será melhor demonstrado em tópico próprio, em consulta às publicações do Diário Oficial — meio pelo qual são disponibilizadas as decisões judiciais, de natureza pública — a Recorrente verificou que o comando judicial existente determina a concessão do referido fármaco sem qualquer indicação de marca comercial.

8. Ademais, o medicamento ofertado pela Recorrente possui expressa indicação para o tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI). **Importa ressaltar, ainda, que o próprio edital prevê que o registro de preços se destina a aquisições futuras, a depender de ordens judiciais que ainda sequer foram proferidas. Desse modo, eventual restrição de marca, neste momento, mostra-se não apenas indevida, mas também prematura, carecendo de fundamento jurídico para prevalecer.**

2.2. RAZÕES PARA REFORMA DO RESULTADO DO PE Nº 028/2025

a) Do atendimento a ordem judicial exarada nos autos processuais nº 1004845-93.2024.8.26.0268

9. Em breve consulta ao sítio eletrônico do Diário Oficial¹, foi possível observar que a determinação judicial proveniente dos autos processuais nº 1004845-93.2024.8.26.0268, que determina a concessão do fármaco licitado, **não fez qualquer menção a marca comercial específica! Vejamos:**

¹ Disponível em:

<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=4058&cdCaderno=13&nuSeqpagina=1>

Processo 1004845-93.2024.8.26.0268 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos - C.J.B.M. - Vistos. Fls. 114/116. Defiro o pedido. Diante da notícia do não cumprimento da medida liminar de fls. 34/35, majoro a aplicação de multa para R\$ 500,00 por dia, limitada a 30 dias. Intime-se a requerida para cumprimento, devendo providenciar o medicamento **NINTEDANIB - 100mg**, no prazo de 5 dias, nos mesmo termos da decisão mencionada. Servirá cópia desta decisão, digitalmente assinada, como ofício, a ser encaminhada pela parte, independentemente de apresentação de outro documento por parte deste Juízo, devendo o (a)(s) autor (a)(es) realizar a impressão da presente decisão, que estará disponível no site www.tjsp.jus.br, através de consulta de processo, no campo de pesquisa ou pesquisa avançada, para as devidas providências. No mais, transcorrido o prazo conferido às fls. 108, quando regularizados, tornem conclusos para sentença. Int. - ADV: ALINE SABACK GONÇALVES (OAB 292957/SP)

10. Ora, se a decisão judicial que determinou a concessão do fármaco não faz qualquer menção à obrigatoriedade de fornecimento por marca comercial, não há justificativa plausível para que o respeitável Órgão restrinja a competitividade que deve nortear a aquisição pública, optando, de forma indevida, pela aquisição de medicamento de marca específica.

11. Ademais, o próprio Órgão afirma, no objeto do edital, que a aquisição ***“se justifica em razão de um mandado judicial que determina a disponibilização desse tratamento ao paciente Creuza de Jesus Brito de Melo, Processo de nº 1004845-93.2024.8.26.0268 e possíveis novos atendimentos judiciais”***.

12. Diante da disposição editalícia em questão, vislumbram-se dois cenários a serem enfrentados. O primeiro refere-se ao atendimento da ordem judicial em favor da paciente indicada. **Como demonstrado, tal decisão não faz qualquer menção à obrigatoriedade de fornecimento por marca comercial, razão pela qual o medicamento ofertado pela Recorrente revela-se plenamente apto a atender às necessidades da paciente.**

13. O segundo cenário decorre do próprio objeto do registro de preços, que foi justificado para suprir ***“possíveis novos atendimentos judiciais”***. Ora, como pode o respeitável Órgão, de antemão, restringir a aquisição a medicamento de marca específica, se sequer existem decisões judiciais que imponham tal condicionamento? **Tal conduta, além de prematura, carece de qualquer respaldo jurídico.**

14. Ressalte-se, ainda, que o medicamento ofertado pela Recorrente é inteiramente adequado para o tratamento de todas as enfermidades mencionadas no edital, inclusive da Fibrose Pulmonar Idiopática.

15. Não há, portanto, fundamento plausível para a desclassificação da proposta da Recorrente sob a alegação de que o fármaco ofertado não atenderia às necessidades da paciente já contemplada pela decisão judicial, tampouco às ordens judiciais futuras que, por evidente, sequer existem.

b) Da Suspensão dos Efeitos da Patente PI0519370-2

16. É de amplo conhecimento que a supressão, na bula do medicamento NIDHI, da indicação para o tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) decorreu de questões patentárias, tendo a fabricante do fármaco atuado em estrita observância às normas legais aplicáveis à matéria.

17. Contudo, **os efeitos da referida patente encontram-se suspensos**, conforme demonstra a decisão liminar proferida na Ação de Nulidade de Patente nº 5066657-58.2023.4.02.5101/RJ (**Doc. 02 – Decisão Liminar**), ajuizada por Sun Farmacêutica do Brasil em face de Boehringer Ingelheim do Brasil e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Vejamos:

(...)

“Diante do exposto, ora configurado o *fumus boni iuris* e ratificado/ainda presente o *periculum in mora*, já reconhecido na decisão de evento 13, **DEFIRO a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da patente PI0519370-2, com eficácia erga omnes, até ulterior deliberação deste Juízo ou das instâncias recursais, ou julgamento final da presente ação**”. Grifou-se.

18. Nesse contexto, estando os efeitos da referida patente suspensos, inexiste qualquer impedimento para a utilização do medicamento NIDHI no tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática, estando o fármaco plenamente apto a atender à demanda da paciente beneficiária da sua aquisição, inclusive com expressa recomendação em bula, conforme será melhor demonstrado no tópico seguinte.

c) Da Indicação do Medicamento NIDHI em Bula para o Tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática

19. Conforme já destacado, em razão da suspensão dos efeitos da patente PI0519370-2, **foi reintroduzida na bula do medicamento NIDHI a indicação expressa de sua utilização no tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática (Doc. 03 – Bula):**

II) INFORMAÇÕES AO PACIENTE

1. PARA QUE ESTE MEDICAMENTO É INDICADO?

Nidhi é indicado para o tratamento e retardo da progressão da fibrose pulmonar idiopática, para o tratamento da doença pulmonar intersticial associada à esclerose sistêmica (conhecida como esclerodermia) e para o tratamento de outras doenças pulmonares intersticiais fibrosantes crônicas com fenótipo progressivo.

Nidhi também é indicado em combinação com o docetaxel para o tratamento de pacientes com câncer de pulmão não pequenas células (CPNPC) localmente avançado, metastático (que tenha se espalhado para outros órgãos do corpo) ou recorrente, com histologia de adenocarcinoma (tumor maligno que se origina em tecido glandular), após primeira linha de quimioterapia à base de platina.

20. Desse modo, não subsiste o motivo que fundamentou a desclassificação da Recorrente, uma vez que, conforme demonstrado, **o medicamento NIDHI possui, atualmente, expressa recomendação em bula para o tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática.**

21. Nesse sentido, impõe-se a revisão da decisão que desclassificou a Recorrente, porquanto sua manutenção revela-se flagrantemente ilegal, considerando que o medicamento por ela ofertado é plenamente apto a atender às necessidades terapêuticas da paciente.

3. PEDIDO

22. Destarte, à vista de tudo quanto aqui exposto, REQUER:

- i. Seja, *in limine*, atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao presente Recurso, por expressa determinação legal, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/2021.
- ii. Seja o presente Recurso, com base nas razões acima narradas, recebido, conhecido e, ao final, **INTEGRALMENTE PROVIDO**, anulando-se a decisão em apreço, para o fim de DESCLASSIFICAR a **Recorrida** e **julgar habilitada** a empresa **Recorrente** como vencedora para o medicamento Esilato de Nintedanibe, para o fim da retomada e prosseguimento do Certame.
- iii. Outrossim, caso entenda o Ilustre Pregoeiro pela não reconsideração da decisão proferida – o que admitimos tão somente por amor ao debate – **seja o presente Recurso, devidamente informado, encaminhado à Autoridade Superior, de onde espera seja o mesmo acolhido**, em conformidade com o §2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

iv. Ao final, caso não acolhidas as fartas razões aqui transcritas, seja o presente Recurso remetido ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para Parecer Técnico e Deliberação.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

AIRMED LTDA.
RENATA GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

DE ITAPECERICA DA SERRA-SP

EDITAL n° 028/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 028/2025

Processo Administrativo n°. 13.980/2025

FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

(“FUTURA”), inscrita no CNPJ n° 08.231.731/0001-93, com endereço na Rua Dr. Gualter Nunes, número 100, Chácara Junqueira, Tatuí/SP, por seu representante devidamente constituído, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AIRMED LTDA., nos termos do que passa a expor e ao final requer.

I - DO RECURSO

Em síntese, trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO apresentado pela empresa AIRMED LTDA., em face do ato que decretou a CLASSIFICAÇÃO e a HABILITAÇÃO, e subsequente declaração como VENCEDORA do PE n° 028/2025 a Recorrida.

Segundo se observa do Recurso Administrativo apresentado, alega a Recorrente que em consulta às publicações do Diário Oficial — meio pelo qual são disponibilizadas as decisões judiciais, de natureza pública — a Recorrente verificou que o comando judicial existente determina a concessão do NINTEDANIBE 100 mg sem qualquer indicação de marca comercial.

Alega que o medicamento ofertado pela Recorrente possui expressa indicação para o tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) e ressalta, ainda, que o próprio edital prevê

que o registro de preços se destina a aquisições futuras, a depender de ordens judiciais que ainda sequer foram proferidas. Desse modo, eventual restrição de marca, neste momento, mostra-se não apenas indevida, mas também prematura, carecendo de fundamento jurídico para prevalecer.

Relata também que os efeitos da patente de OFEV se encontram suspensos, e que inexistente qualquer impedimento para a utilização do medicamento NIDHI no tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática, tendo o fármaco expressa recomendação em bula.

Do exposto, a Recorrida vem apresentar suas contrarrazões para ao final pleitear pelo não provimento do Recurso Administrativo, mantendo a empresa Recorrida como legítima habilitada e vencedora do certame.

II. DO MÉRITO

Não assiste razão alguma à Recorrente.

O **EDITAL nº 028/2025** é claro e expresso ao indicar o item objeto do certame em diversos pontos, conforme abaixo se destaca alguns deles:

- Item 1. DO OBJETO, com destaque pela Recorrida:

1. DO OBJETO.

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de medicamento **OFEV** 100mg (nintedanib) para atendimento de determinação judicial.

- ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA: Item 1. OBJETO e Item 2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO, com destaques pela Recorrida:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada Aquisição de Medicamento **OFEV** NINTEDANIBE, ESILATO 100 mg (cápsulas moles) para atendimento de determinação judicial.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A presente solicitação trata de Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada Aquisição de Medicamento **OFEV** NINTEDANIBE, ESILATO 100 mg (cápsulas moles) e se justifica em razão de um mandado judicial que determina a disponibilização desse tratamento ao paciente Creuza de Jesus Brito de Melo, Processo de nº 1004845-93.2024.8.26.0268 e possíveis novos atendimentos judiciais. O Nintedanibe é um medicamento usado para a fibrose pulmonar idiopática e outras doenças pulmonares ,fibrose progressiva, além de ser utilizado em combinação com quimioterapia no tratamento do câncer de pulmão.

- Item 7. DOS ITENS, com destaques pela Recorrida:

7. DOS ITENS

7.1. Dos itens de ampla concorrência

| Item | Quantidades | DESCRIÇÃO | Unidade |
|------|-------------|---|--------------|
| 01 | 780 | NINTEDANIME, ESILATO 100 MG (OFEV) | CAPSULA MOLE |

Departamento de Suprimentos
Rua Major Manoel Francisco de Moraes, nº 286, Centro, Itapecerica da Serra/SP - CEP: 06.850-050 - Fone: (11) 4668-6020
E-mail: suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br

Página 20 de 5



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



7.2. Cota exclusiva a aos beneficiários da lei 123/2006.

| Item | Quantidades | DESCRIÇÃO | Unidade |
|------|-------------|---|--------------|
| 01 | 120 | NINTEDANIME, ESILATO 100 MG (OFEV) | CAPSULA MOLE |

Dessa forma, se observa que, claramente, é a Recorrida, **FUTURA COMÉRCIO**

DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., quem tem total e plena capacidade para atender ao objeto do Edital, conforme consta de sua documentação de habilitação.

Em uma licitação, deve ser atendido o objeto do Edital, conforme se depreende da própria redação contida no artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao definir, em seu item XXIII, o que é termo de referência.¹

Ademais, é sumariamente importante destacar que a classificação e vitória no certame pela Recorrida se deu para atendimento a comando judicial, certamente ancorado em **prescrição médica**, conforme se depreende abaixo, do fundamento da decisão pela desclassificação da Recorrente:

10/09/2025 09:47:03 - Sistema - Motivo: Observado teor da resposta a impugnação apresentada anteriormente pela licitante AIRMED, onde justifica-se a aquisição da medicação pelo nome comercial, com base na sentença judicial (1004845-93.2024.8.26.0268) e que a licitante oferta medicamento genérico, assim não atendendo a necessidade da administração neste momento. Fica declarada desclassificada para o item 01.
10/09/2025 09:47:03 - Sistema - O fornecedor AIRMED LTDA foi desclassificado no processo.

Igualmente se depreende dos Esclarecimentos prestados por este respeitável Órgão, conforme abaixo:

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra
Autarquia Municipal de Saúde
Registro de Preços Eletrônico - 028/2025

| Fornecedor | CPF/CNPJ | Data | Assunto | Situação | Arquivo |
|------------|----------|--------------------------|--|--------------------------|---------|
| - | - | 27/08/2025 - 15:31:45 | ESCLACIMENTO - ITEM OFEV 100mg (nintedanib) | 28/08/2025 - 07:28:26 | |

Questionamento: Considerando que o produto da Boehringer Ingelheim possui 4 (quatro) indicações aprovadas pela ANVISA, solicitamos informar se a compra se destina ao tratamento de pacientes portadores de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) e, em sendo possível, informar o percentual destinado a esta indicação.

Resposta: Trata-se da obrigação de fazer imposta por decisão judicial para fornecimento da medicação específica a paciente mencionada no Estudo Técnico Preliminar, para o tratamento de doença com padrão de fibrose pulmonar idiopática.

O próprio Edital menciona a previsão de atendimento à determinação judicial, conforme se extrai do item 1.DO OBJETO, subitem 1.1., abaixo, com destaque pela Recorrida:

1. DO OBJETO.

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de medicamento OFEV 100mg (nintedanib) para atendimento de determinação judicial.

Deve-se também destacar o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, nos itens 1.OBJETO e 2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO em que se tem clara a necessidade urgente de atendimento a comando judicial para fornecimento do medicamento OFEV, conforme abaixo, com destaques pela Recorrida:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada Aquisição de Medicamento OFEV NINTEDANIBE, ESILATO 100 mg (cápsulas moles) para atendimento de determinação judicial.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A presente solicitação trata de Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada Aquisição de Medicamento OFEV NINTEDANIBE, ESILATO 100 mg (cápsulas moles) e se justifica em razão de um mandado judicial que determina a disponibilização desse tratamento ao paciente Creuza de Jesus Brito de Melo, Processo de nº 1004845-93.2024.8.26.0268 e possíveis novos atendimentos judiciais. O Nintedanibe é um medicamento usado para a fibrose pulmonar idiopática e outras doenças pulmonares ,fibrose progressiva, além de ser utilizado em combinação com quimioterapia no tratamento do câncer de pulmão.

2.2. A decisão judicial reflete a necessidade urgente e inadiável de garantir o acesso do paciente ao tratamento prescrito, uma vez que a interrupção ou a falta do medicamento pode resultar em agravamento da condição de saúde, comprometendo o bem-estar do paciente e gerando custos adicionais ao sistema de saúde.

2.3. Portanto, a aquisição do NINTEDANIBE é imprescindível para o cumprimento da ordem judicial, assegurando o direito à saúde e ao tratamento adequado, conforme estabelecido pela legislação vigente. A contratação imediata é necessária para atender a essa demanda e garantir a continuidade do tratamento do paciente.

Ou seja, o objeto do certame está atendendo a **decisão judicial muito provavelmente pautada em receita médica**, documento soberano nessa discussão e que deve ser absolutamente respeitado, sob pena de se piorar ou até levar à morte a paciente, que está aguardando para receber o medicamento!

Portanto, as decisões judiciais devem ser atendidas, por respeito e deferência à legalidade² e à segurança jurídica³.

De todo o exposto, o não acolhimento das razões recursais é medida que se impõe, de forma a atender ao consagrado ditame constitucional do Direito à Saúde⁴, não havendo apontamento de razões capazes de modificar o entendimento do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro.

III - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se pelo recebimento das **CONTRARRAZÕES** julgando improcedente o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **AIRMED LTDA.**, mantendo a ora Recorrida como legítima habilitada e vencedora do processo.

Termos em que,
Pede deferimento.
Tatuí, 18 de Setembro 2025.

**FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS
MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**

08.231.734/0001-93
FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS
MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
Rua: Dr. Gualter Nunes, 100
Chacara Junqueira - CEP: 18.271-210
Tatuí/SP

² Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

³ Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



À Superintendente

PREGÃO ELETRONICO Nº. 028/2025

Processo Administrativo nº I – 13.980/2025

Tipo: Menor preço por item.

DESPACHO

DOS FATOS, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por: **AIRMED LTDA** (23.637.718/0001-99), no tange a matéria sobre sua desclassificação.

O objeto do processo refere-se a Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição do medicamento OFEV 100mg (nintedanib), para atendimento de determinação judicial.

A sessão de abertura do presente certame ocorreu no dia 10/09/2025 às 08h02m, conforme se denota pelas fases descritas na ata de sessão publica. Concluída a disputa, iniciou-se a análise dos requisitos do produto ofertado, para a verificação quanto sua compatibilidade com a necessidade da Administração, assim requisitado a documentação prevista no item 5.5.2¹ do termo de referencia, qual restou **DESCLASSIFICADA** a recorrente **AIRMED LTDA**, que concorreu ao item 01, por apresentar documentos eferente a medicação NIDHI 100mg (nintedanib). Consta ainda as tratativas ao segundo colocado, a se saber **FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** (08.231.734/0001-93), qual em **fase negociação ofertou nova proposta assim atingindo a media do certame**, posteriormente encaminhando as documentações

¹ 5.5.2.O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar, após a convocação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5.5.2.1. Apresentar a comprovação, da regularidade do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através do registro, notificação, cadastramento ou comprovação da isenção de controle sanitário.

5.5.2.1.1. Caso o registro do produto esteja vencido e a empresa tenha protocolado sua revalidação sem que tenha sido publicada no Diário Oficial da União, a licitante deverá apresentar o registro anterior vencido ou a publicação do registro antigo na Imprensa Oficial, acompanhada, em ambos os casos, do protocolo de revalidação, sendo necessário que este tenha sido requerido no máximo até o primeiro semestre do último ano quinquênio de validade do registro, conforme disposto no art. 12, §6º da Lei Nr. 6.360/76, regulamentada pelo Decreto Nr. 8.077, de 14 de agosto de 2013. Habilitação Jurídica, nos termos do artigo 66 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.5.2.2. Bula/ficha técnica completo em português de cada item.



do produto e habilitação, sendo declarada VENCEDORA do certame. Determinado o prazo para manifestação de intenção de recurso administrativo, a licitante AIRMED LTDA manifestou a intenção de interposição de recurso.

Concedido o prazo legal, a proponente AIRMED LTDA, juntou sua peças recursal ao procedimento, **de forma tempestivas**, as 16h42m do dia 15/SET/2025.

Decorrido o prazo de razões, iniciou-se a fase de contrarrazões, qual a interessada FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (08.231.734/0001-93), apresentou tempestivamente seu argumentos, quanto as alegações exposta pela recorrente.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em apertada síntese alega a Recorrente: **AIRMED LTDA** que: i) da desclassificação indevida sobre da exigência de marca comercial, ii) do pleno atendimento de seu produto.

Pois bem:

Passamos à análise, os argumentos da recorrente AIRMED, sobre os quesito:

i) Pontuo a ocorrência discussão quanto a matéria, durante ao ato convocatório, mediante a **apresentação da impugnação pela recorrente**, justamente quando a indicação da marca comercial no edital, **qual resultou IMPROCEDENTE**, mediante a aplicabilidade da determinação judicial.

A recorrente apega-se ainda a menção de “possíveis novos atendimentos judiciais”, constante na justificativa apresentado para a contratação.

*2.1.A presente solicitação trata de Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada Aquisição de Medicamento OFEV NINTEDANIBE, ESILATO 100 mg (cápsulas moles) e se justifica em razão de um mandado judicial que determina a disponibilização desse tratamento ao paciente Creuza de Jesus Brito de Melo, Processo de nº 1004845-93.2024.8.26.0268 e **possíveis novos atendimentos judiciais**. O Nintedanibe é um medicamento usado para a fibrose pulmonar idiopática e outras doenças pulmonares ,fibrose progressiva, além de ser utilizado em combinação com quimioterapia no tratamento do câncer de pulmão.*



Sendo esta previsão plausível, caso ocorra nova determinação judicial para a aquisição da mesma medicação aqui disputada.

Importante ainda mencionar que a paciente possui a prescrição medica para ingestão de 01 comprimido de 12 em 12 horas, logo se obtém o consumo de 730 unidades ao longo de 12 meses, restando uma margem de segurança de 170 unidade, considerando uma possível alteração da prescrição, ou da necessidade de promover novo procedimento licitatório ao final do prazo previsto para o consumo. Fato este amparado no cerne da Lei Federal 14.133/2021, que regra o planejamento, as licitações e os contratos promovidos pela Administração Publica.

Assim demonstrado a inaplicabilidade do preceito defendido pelo recorrente, quando a desvirtuação da utilização instrumento para aquisição da medicação a outra finalidade, afasto necessidade da revisão.

Sobre a alegação que de não constar na determinação judicial a exigência da marca comercial, utilizando do fragmento publicado no Dario de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, fato este que não demonstra a realidade por um todo.

É fundamental considerar a prescrição medica, o relatório medico, a decisão da Juíza de Direito², quanto ao fornecimento da medicação em busca do conforto e tratamento ao munícipe, mesmo que a subsistência não haja pode curativo.

Neste corolário, fica evidente e justificado a aquisição pela marca comercial da substancia, não merecendo revisão da decisão.

ii) Quanto ao tema exposto pelo recorrente, de que seu produto possui compatibilidade ao objeto licitado, considerando o principio ativo da medicação, acrescido da apresentação de fato **LIMINAR, com tutela antecipada**, sobre a quebra de patente registrada pelo laboratório Boehringer Ingelheim, expedida em 10/06/2025, que reivindica uma segunda invenção do uso da droga para a preparação de um medicamento para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, cabe esclarecer que contratação em questão, ocorre especificamente

² A ação é procedente.

Restou demonstrada nos autos que a parte autora fora diagnosticada com pneumonia fibrosante (fls. 13/14), motivo pelo qual necessita do fármaco Nintedanibe (OFEV), que impede a evolução da doença.



para o caso aqui suscitado, já a medicação em questão não pertence a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), além do seu elevado valor, podendo ser considerado de Alto Custo.

O alicerce da contratação e da decisão judicial ocorre sobre a prescrição e o relatório médico, quanto a utilização do OFEV 100mg, ao prognóstico do paciente.

Neste raciocínio tem-se irrealizável a discussão quanto a compatibilidade do produto ofertado pela recorrente, a se saber NIDHI 100mg. Assim não vislumbro a aplicabilidade da revisão de mérito e alteração da decisão de sua desclassificação.

Com fundamento nos apontamentos apresentados pela recorrente e combatidos no presente Despacho, onde no mérito mantenho a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa AIRMED LTDA, submeto a Autoridade Superior para final decisão.

Itapeçerica da Serra, 19 de setembro de 2025.

DIOGO ZILLIG BARAN

Pregoeiro